

Lei nº 892/2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar no Município de Itai de Minas/MG e dá outras providências.

Considerando a necessidade de criação de leis municipais sobre este tema, o presente tema foi amplamente discutido, seguindo proposta fundamentada em princípios e diretrizes da CF de 1988, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da resolução nº 75, do Conselho Nacional dos Direitos de Criança e do Adolescente - CONANDA, documentos estes que determinam o efetivo funcionamento deste órgão municipal para a proteção e a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A Câmara Municipal de Itai de Minas, por seus representantes aprovou, e eu em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Princípios Fundamentais

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. Lei Federal 8.069/90).

Art. 3º. A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade,

a
a convivência familiar e comunitária e dever concernente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 4º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

I. primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II. precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância públicas;

III. preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV. destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (P. Único art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 5º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

Art. 6º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I. políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II. políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitem;

III. serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 7º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Conselho Tutelar

Art. 1º - O Município poderá criar programas e serviços ou estabelecer consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I) Orientação e apoio sócio-familiar;
- II) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III) Colocação familiar;
- IV) Abrigo;
- V) Liberdade assistida;
- VI) Semi-liberdade;
- VII) Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- I) A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II) A identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III) A proteção jurídica-judicial.

Capítulo I. Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculada ao Secretário Municipal de Ação Social observado o composição paritária de seus membros nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 membros, na seguinte conformidade:

- I - 06 (seis) representantes do poder público, e seguir especificada:
 - a) (um) representante do Secretário Municipal da Saúde;

- b) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação.
 - c) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
 - d) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.
 - e) 1(um) representante da Secretaria Municipal do Governo Municipal.
 - f) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura.
- II. 06(seis) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º. Os Conselheiros representantes das secretarias serão designados pela Prefeita, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria pelo prazo de dois anos.

§ 2º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pela plena voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembleias convocada pela Prefeita, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º. A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º. Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2(dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º. A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pela Prefeita Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

1. formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

- adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de criação;
- II. opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III. deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 6º deste Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV. elaborar seu regimento interno;
- V. solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI. gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas de entidades não-governamentais;
- VII. propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos de administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução do político formulado;
- IX. opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- X. proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;
- XI. proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;
- XII. fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, orfão ou abandonado, de difícil colocação

Famílias;

§11. ficas remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 12. O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo - financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo II. Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. Fica criada o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§2º. O Fundo, as ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção ultrapassa o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI. pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 14. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal,

Capítulo III. Do Conselho Tutelar

Seção I. Disposições Gerais

Art. 15. Fica criada o Conselho Tutelar no âmbito do Município de Itai de Minas, na Comarca de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais, órgão permanente, não jurisdicional, com a autonomia que lhe é conferida pela Lei n. 8069/90 (ECA), encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento (P. Único art. 134, Lei Federal 8.069/90).

§ 1º ¹⁶ Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplente pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º. Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

- I. licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;
- II. vacância, por denúncia, destituição ou perda da função, falecimento, ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º. Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 17. O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado de seu cargo efetivo, podendo, entretanto optar por sua remuneração

Parágrafo único - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 18 - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 13:00 horas às 17:00 horas, sendo que, na parte da manhã, os conselheiros complementarão a jornada em regime de sobre aviso, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliária, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 2º - Será feita ampla divulgação de seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 19 - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 20 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, sua participação e critério de maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Seção II - Das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 21 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 da Lei Federal n.º 8.069/90.

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas

nos artigos 98 e 105 da Lei n.º 8.069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I e VII da mesma diploma legal;

III. atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII da Lei n.º 8.069/90

IV. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança,
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos de criança ou adolescente;

VI. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), para o adolescente autor de ato infracional;

VIII. expedir notificações;

IX. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X. assessorar o Poder Executivo local na elaboração do projeto orçamentário para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI. representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII. representar ao Ministério Público, para efeito dos casos de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art 92. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo II

Seção I - Das prerrogativas, Santagens e Deveres do Conselho Tutelar

Art. 23. As atribuições e obrigações dos Conselheiros são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8089/90 da legislação municipal, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho, além de:

- I. zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II. assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III. velar pelos princípios de autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitado por este.

Art. 24. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar corresponde ao NÍVEL I na estrutura administrativa da Prefeitura, sendo equivalente ao vencimento de carga de agente administrativo de Símbolo PM ADM. de classe I disposto na Lei 857/2005, com valor do vencimento, de um salário mínimo, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Parágrafo único. O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar.

§ 1º. Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento do previsto no caput deste artigo.

§ 2º. A remuneração será proporcional:

- I. para o Conselheiro Tutelar, os dias efetivamente trabalhados, salvo licença de saúde;
- II. para o suplente, os dias efetivamente trabalhados.

quando convocado e substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§3º. Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§4º. Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

Art. 25. O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - gratificação natalina;
- II - férias anuais remuneradas com 1/3 e mais de salário;
- III - licença - gestante;
- IV - licença - paternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal;
- VII - inclusão no regime geral de Previdência Social.

Parágrafo único - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias e ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participe em eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Capítulo IV.

Da Escolha dos Conselheiros e da realização do processo.

Art. 26. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III - residir no município;
- V - obter aprovação em teste de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e das leis que regem a matéria.

§ 1º - Ao candidatar-se à função de Conselheira Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento do Conselho.

§ 2º - O teste a que se refere a incisa VI será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

§ 3º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra e sogra e genro ou nora, irmãs, cunhados e cunhada, tio e sobrinho, padasto ou madasta e enteado.

§ 4º - Estende-se o impedimento do conselheira, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na área da Infância e Juventude, em exercício na Comarca de Nova Ponte/MG.

§ 5º - Na hipótese de inscrição das candidaturas de casados ou parentes consanguíneos e afins, em linha reta ou colateral, indicados no § 3º e § 1º deste artigo, será excluído aquele obtiver o menor número de sufrágios.

Art. 27 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos - eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 28 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, a prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Art. 29 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 30 - O registro de candidatura ao cargo de Conselheiro

será individual, através de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de onde o candidato, além de comprovar os requisitos previstos no art. 25 desta Lei, instruir o pedido com os seguintes documentos:

- certidões negativas de ações cíveis, criminais e fiscais;
- cópia autenticada da certidão de nascimento;
- cópia autenticada do título de eleitor;
- cópia autenticada do carteira de identidade;
- certidão de conclusão de curso de 2º grau.

Art. 31. O processo de escolha dos membros do Conselho Autônomo será divulgado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos respectivos conselheiros.

1º A eleição do Conselho Tutelar e a finalidade dos Conselhos Tutelares serão amplamente divulgadas pela imprensa local e escrita, possibilitando o conhecimento e a participação expressiva da população no processo.

2º Serão afixados avisos nas escolas, creches, unidades de saúde, igrejas, ônibus e quaisquer outros locais públicos do Município, comunicando todas as fases do processo de escolha e os procedimentos a serem adotados por candidatos e eleitores.

Art. 32. A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação do requerimento endereçado ao presidente da Comissão de Escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos legais.

Art. 33. O pedido de inscrição será autuado pela comissão de escolha, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a Comissão de Escolha em igual prazo.

Art. 34. Terminado o prazo de inscrição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar

editado na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos para que, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação, seja oferecida impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único. Havendo impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a Comissão de Escolha em igual prazo.

Art. 35. Das decisões relativas às impugnações, no prazo de 05 (cinco) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 36. Encerradas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 37. Das eleições destinadas à escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á ampla publicidade, declinando o dia, horário e local de sua realização e apuração.

Art. 38. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá designar as eleições até 60 (sessenta) dias, após a publicação dos candidatos habilitados de que trata o art. 35.

Art. 39. A eleição realizar-se-á até 04 (quatro) meses antes do término do mandato dos Conselheiros.

Art. 40. Nas cabines de votação serão afixadas listas com a relação dos candidatos habilitados e membros do Conselho Tutelar.

§ 1º. Cada eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.

§ 2º. Cada candidato poderá credenciar um fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Art. 41. Poderão votar os maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, inscritos como eleitores no município de Itai de Minas/MG, com a representação de título de eleitor.

Art. 42. É vedada a propagação no veículo de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

Art. 43. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 44. A medida em que os votos forem sendo apurados, o candidato e o Ministério Público poderão apresentar impugnações que serão decididas, em caráter definitivo e imediatamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. Quando o impugnante não for o Ministério Público, este se manifestará sempre antes da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. A quantidade e a distribuição das mesas receptoras bem como a quantidade de mesas apuradoras serão decididas, em caráter definitivo e imediatamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 46. Constitui-se cada mesa receptora de Presidente, Mesário, Secretário e Suplente, nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Não podem ser nomeados membros da mesa receptora ou apuradora:

I - os candidatos ou seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II - as autoridades e agentes policiais, bem como os servidores que desempenha de cargos de confiança do Poder Executivo;

III - os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ 2º. Quem não houver reclamado contra a composição da mesa receptora não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 47. Na mesa receptora, o Mesário substituirá o Presidente na falta ou ausência deste e, em igual caso, o suplente substituirá o Mesário ou o Secretário. Na mesa apuradora

o primeiro mesário e, sucessivamente, o segundo mesário substituirá o Presidente, o suplente substituirá qualquer um dos mesários ou o secretário.

Art. 48. A fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras será exercida:

- I. pelos candidatos;
- II. pelo fiscal nomeado pelos candidatos;
- III. pelos representantes do Ministério Público da Comarca;
- IV. pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Em relação ao inciso II, cada candidato não poderá ter mais de um fiscal na mesa.

Art. 49. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente enviará ao Presidente de cada mesa receptora, pelo menos catorze horas antes da eleição, o seguinte material:

- I. folha de votação;
- II. uma caixa devidamente vedada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. cédulas impressas, contendo os nomes dos candidatos, as quais deverão ser rubricadas pelo Presidente da mesa e pelo Mesário;
- IV. formulário para lavratura da ata;
- V. solenidade para devolução dos seguintes documentos:
 - a) folha de votação;
 - b) ata.
- VI. canetas, papel e qualquer outro material necessário aos trabalhos.

Art. 50. Até antes do início da apuração, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente entregará ao Presidente de cada mesa apuradora formulários para boletins de apuração, suficientes para elaboração por uma, bem como os demais materiais que se fizerem necessários.

Capítulo V

Do Mandato

Art. 51. O mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos, permitido uma recondução (ar. 132, Lei 8.069/90).

Art. 52. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I. receber esta penalidade em processo administrativo disciplinar;
- II. deixar de residir no município;
- III. for condenado por decisão inescusável pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;
- IV. infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V. cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovados por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Capítulo VI

Do Processo Administrativo disciplinar

Art. 53. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I. o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II. o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III. o representante governamental do CMDCA, pelo maioria dos conselhos governamentais, e o representante não governamental

pela maioria dos conselheiros não-governamentais de subido Conselho;

IV. o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar e indiciado.

§2º. O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 54. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I. exercer a função abusivamente em benefício próprio;
- II. romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas sobre casos analisados pelo Conselho e das quais depende somente em virtude de sua função;
- III. abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV. recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobrecarga;
- V. aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;
- VI. deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 55. Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I. repreensão;
- II. suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III. perda do mandato.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 56. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos

1º - Fica assegurada o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantido o acesso de advogado.

2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 57. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

3º - Esquivando-se o indiciado de citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

4º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 58. Após a interrogatória o indiciado será intimado de prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia em que junta documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 59. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo ao último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presente e participar.

Art. 60. Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados de prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo à CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 61. A Plenária da CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessário a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser representado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º - Constatado a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado aos Ministérios Públicos, com cópia da decisão final.

Título II

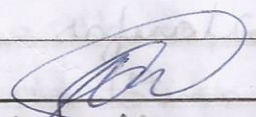
Das Disposições Gerais.

Art. 62 - Poderão ser criados outros Conselhos Tutelares no município em razão da demanda de atendimento, por sugestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante lei específica.

Art. 63 - Fica a Executiva autorizada a abrir crédito especial para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei e nas despesas complementares que advirão com a implantação do Conselho Tutelar, nas despesas consignadas no orçamento de 2007.

Art. 63 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº 692/97.

Prefeitura Municipal de Itai de Minas, MG, 10 de maio de 2007.


Prefeito Municipal
Adolfo Trineu de Carvalho.